

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Guilherme Caliman Rocha

O controle da intervenção estatal pelo Delegado de Polícia por meio da aplicação
do princípio da insignificância

Governador Valadares

2025

Guilherme Caliman Rocha

O controle da intervenção estatal pelo Delegado de Polícia por meio da aplicação
do princípio da insignificância

Trabalho de conclusão de curso
apresentado a Faculdade de Educação da
Universidade Federal de Juiz de Fora,
como requisito parcial a obtenção do título
de Bacharel em Direito

Orientador:

Prof. João Guilherme Leal Roorda

Governador Valadares

2025

Guilherme Caliman Rocha

O controle da intervenção estatal pelo Delegado de Polícia por meio da aplicação do princípio da insignificância

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade de Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito

Data: 14 de março de 2025

BANCA EXAMINADORA

Nome professor

Nome professor

Nome professor

RESUMO

O presente artigo analisa a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual da persecução penal. O estudo investiga a viabilidade jurídica dessa atuação no contexto do sistema penal brasileiro, que combina características inquisitoriais e acusatórias. A pesquisa fundamenta-se nos princípios da intervenção mínima, fragmentariedade e subsidiariedade, demonstrando a importância da filtragem de condutas irrelevantes para a racionalização do sistema de justiça criminal. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, com ênfase na legislação, doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os resultados indicam que, embora a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia possa contribuir para a eficiência do sistema penal e evitar a criminalização desnecessária de condutas de menor potencial ofensivo, sua implementação enfrenta desafios, como a ausência de diretrizes normativas claras e a resistência institucional à adoção de um modelo garantista. Conclui-se que a modernização do sistema investigativo, aliada à capacitação dos operadores do direito, é essencial para consolidar um sistema penal mais equilibrado, que respeite os direitos fundamentais e promova a justiça de forma proporcional e eficiente.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Delegado de Polícia; Intervenção Mínima; Fragmentariedade; Subsidiariedade; Sistema Acusatório.

ABSTRACT

This article analyzes the application of the principle of insignificance by the Police Commissioner in the pre-procedural phase of criminal prosecution. The study investigates the legal feasibility of this action within the Brazilian criminal justice system, which combines inquisitorial and accusatory characteristics. The research is based on the principles of minimal intervention, fragmentarity, and subsidiarity, demonstrating the importance of filtering irrelevant conduct to streamline the criminal justice system. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic review and documentary analysis, with an emphasis on legislation, legal doctrine, and Supreme Federal Court jurisprudence. The results indicate that, although applying the principle of insignificance by the Police Commissioner can contribute to the efficiency of the criminal justice system and prevent the unnecessary criminalization of minor offenses, its implementation faces challenges, such as the absence of clear normative guidelines and institutional resistance to adopting a garantist model. It is concluded that modernizing the investigative system, combined with the training of legal professionals, is essential to consolidate a more balanced criminal justice system that respects fundamental rights and promotes justice proportionally and efficiently.

Keywords: Principle of Insignificance; Police Commissioner; Minimal Intervention; Fragmentarity; Subsidiarity; Accusatory System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPP - Código de Processo Penal

CADH - Convenção Americana sobre Direitos Humanos

STF - Supremo Tribunal Federal

MP - Ministério Público

CF - Constituição Federal

CPP - Código de Processo Penal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

EC - Emenda Constitucional

RDC - Resolução da Diretoria Colegiada

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

PL - Projeto de Lei

BR - Brasil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 SISTEMAS PROCESSUAIS E POLÍTICA CRIMINAL.....	9
3 INQUÉRITO POLICIAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	15
3.1 Presunção de Inocência e Contraditório na Investigação Criminal.....	16
3.2 O Delegado de Polícia e as Garantias Fundamentais.....	18
4 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	22
4.1 Insignificância e Intervenção Mínima.....	22
4.2 Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia	25
5 CONCLUSÃO	28
6 REFERENCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal brasileiro vem passando por diversas mudanças ao longo dos anos, sempre buscando equilibrar a repressão ao crime e a garantia dos direitos individuais. Com a transição do modelo inquisitório para o Sistema Misto, houve um avanço significativo na consolidação das garantias fundamentais, especialmente no que diz respeito à ampla defesa e ao contraditório. Porém, a fase pré-processual da persecução criminal ainda apresenta características do modelo inquisitório, refletindo-se na atuação do Delegado de Polícia e na condução do inquérito policial. Diante disso, surge a dúvida sobre a possibilidade e os limites da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia já na fase inicial da investigação.

Essa questão se torna relevante porque, mesmo que o princípio da intervenção mínima seja amplamente aceito, sua aplicação na fase inicial da persecução penal ainda é controversa. O Delegado de Polícia, como a primeira autoridade estatal a ter contato com os fatos investigados, possui certa margem de discricionariedade na condução das investigações. Mas até que ponto essa prerrogativa permite afastar a tipicidade de condutas que, sob uma ótica material, não têm relevância penal? Esse questionamento direciona a análise sobre o papel do Delegado de Polícia e sua compatibilidade com os princípios que orientam o Direito Penal contemporâneo.

Este estudo se justifica pela necessidade de aprofundar o debate sobre a aplicação do princípio da insignificância na fase pré-processual. A pesquisa procura deixar evidente que a atuação do Delegado de Polícia vai além do simples indiciamento ou cumprimento de medidas cautelares, podendo também atuar na garantia de direitos individuais. Entender os limites e possibilidades dessa aplicação contribui para o aperfeiçoamento do sistema penal, evitando a criminalização desnecessária de condutas de menor potencial ofensivo e promovendo uma persecução penal mais eficiente e justa.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a viabilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia nos estágios iniciais da persecução criminal. Pretende-se conceituar e explicar os princípios da intervenção mínima e da insignificância, compreender os limites da atuação do Delegado de

Polícia na condução das investigações e identificar os desafios que podem dificultar essa aplicação na prática.

A metodologia adotada é de caráter teórico e qualitativo, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Para isso, serão consultadas doutrinas especializadas, artigos científicos, legislações pertinentes e jurisprudência dos Tribunais Superiores, permitindo a construção de um panorama atualizado e crítico sobre a aplicação do princípio da insignificância no contexto da persecução penal.

A relevância social deste estudo está na busca por um Direito Penal mais equilibrado e eficiente, que não apenas puna, mas que também avalie a real necessidade da intervenção estatal em cada caso concreto. Ao discutir a aplicação do princípio da insignificância na fase inicial da persecução penal, este trabalho visa contribuir para a redução do excesso de processos criminais e para o fortalecimento de um modelo garantista. A valorização da atuação do Delegado de Polícia como agente garantidor de direitos pode gerar impactos positivos na percepção social sobre o sistema de justiça criminal, promovendo maior equilíbrio entre repressão e proteção dos direitos fundamentais.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS E POLÍTICA CRIMINAL

Os modelos processuais penais refletem além da estrutura jurídica de um país, também sua política criminal e os valores fundamentais que orientam na administração da justiça, destacando-se dois principais sistemas: o inquisitório e o acusatório, cada um com características próprias que influenciam diretamente a condução das investigações, o julgamento e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados.

No Brasil, o sistema processual penal apresenta traços híbridos, combinando elementos inquisitoriais e acusatórios, dessa forma, a influência do modelo inquisitório ainda se faz presente em etapas como o inquérito policial, no qual há concentração de poderes na figura da autoridade policial, refletindo uma lógica de investigação que pode comprometer as garantias do contraditório e da ampla defesa. Porém, reformas legislativas, como a Lei nº 13.964/2019, buscam reforçar o caráter acusatório do sistema, promovendo maior equilíbrio entre acusação, defesa e julgamento.

Além dos aspectos técnicos dos sistemas processuais, a política criminal exerce um papel determinante na forma como o direito penal é aplicado, oscilando entre um modelo mais repressivo e um que privilegia garantias individuais e reflete a complexidade do cenário jurídico brasileiro. A busca por um processo penal mais justo passa pela necessidade de fortalecimento do contraditório, da imparcialidade judicial e do respeito às normas constitucionais e internacionais.

Sendo assim, analisar os sistemas processuais penais e sua relação com a política criminal acaba permitindo uma compreensão mais ampla dos desafios e avanços na construção de um processo penal democrático e eficiente. O presente capítulo explora essas questões, abordando a influência histórica dos modelos processuais, suas implicações no direito brasileiro e as reformas necessárias para garantir maior justiça e efetividade ao sistema penal.

Segundo Coutinho (2009), o sistema inquisitório, historicamente vinculado à Igreja Católica, teve seu marco no IV Concílio de Latrão em 1215, com a obrigatoriedade da confissão pessoal como um dos elementos centrais do modelo, caracterizado pela concentração de funções no julgador, que atua como investigador e decisor, priorizando a obtenção da verdade material mediante procedimentos que incluem, por vezes, a utilização da tortura como meio de prova, isso reflete a época em que foi concebida, marcada pela predominância de um pensamento autoritário e unilateral, com forte influência teológica e filosófica que legitimava o controle social por meio da punição pública e exemplar.

No sistema processual penal brasileiro, a influência do modelo inquisitório no inquérito policial resulta em uma dinâmica que centraliza poderes na figura da autoridade policial, que assume o controle da investigação sem a efetiva inclusão do investigado na produção das provas, perpetuando uma lógica em que a unilateralidade das ações investigativas contraria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, garantidos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Essa contradição estrutural compromete a efetividade de um sistema penal democrático, na medida em que limita a possibilidade de o investigado confrontar as provas e apresentar elementos em sua defesa durante a fase preliminar da persecução penal (Brasil, 1988).

A ausência de mecanismos robustos que garantam o exercício pleno do contraditório na fase investigativa acaba por reforçar práticas autoritárias, muitas vezes justificadas pela busca da eficiência no combate ao crime. No entanto, a

própria Constituição estabelece que a eficiência do sistema judicial deve estar subordinada ao respeito às garantias fundamentais, evitando que práticas investigativas se tornem abusivas ou arbitrárias. A superação dessa realidade requer a adoção de medidas que fortaleçam o controle externo das atividades da polícia judiciária, conforme previsto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a função de fiscalização do inquérito policial, assegurando o equilíbrio entre os interesses do Estado e os direitos do investigado (Brasil, 1988).

O sistema acusatório, por sua vez, preconiza a separação das funções de investigar, acusar e julgar, conferindo imparcialidade ao processo. No Brasil, o modelo processual penal é parcialmente acusatório, especialmente na fase judicial, onde o juiz atua como árbitro imparcial entre as partes. Contudo, o inquérito policial ainda reflete práticas inquisitórias, revelando um paradoxo estrutural (Lopes Júnior, 2022).

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal, consolidando a adoção do sistema acusatório no Brasil, que veda a iniciativa probatória do juiz, isso reforça a separação de funções e promove a imparcialidade judicial, avançando na consolidação de um sistema mais alinhado aos princípios democráticos (Brasil, 2019).

Conforme Lopes Junior (2022, p.352):

"(...) Existe uma necessária simultaneidade e coexistência entre repressão ao delito e respeito às garantias constitucionais, sendo essa a difícil missão do processo penal, como se verá ao longo da obra. No processo penal, a Constituição e a CADH ainda representam uma abertura, um algo a ser buscado como ideal. É avanço em termos de fortalecimento da dignidade da pessoa humana, de abertura democrática rumo ao fortalecimento do indivíduo. Nesse sentido, nossa preocupação com a instrumentalidade constitucional e o caráter 'constituítor' da Carta e da CADH" (Lopes Júnior, 2022, p. 352).

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que introduziu a Reforma do Judiciário, enfatizou a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e a efetividade do contraditório e da ampla defesa. Esses princípios são fundamentais para reduzir os resquícios inquisitórios no sistema processual penal brasileiro e harmonizar as práticas processuais com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (Brasil, 2004).

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, estabelece o contraditório e a ampla defesa como direitos fundamentais, aplicáveis a todos os processos judiciais

e administrativo, sendo de grande importância para limitar os poderes do Estado e assegurar que os investigados tenham a oportunidade de participar ativamente de sua defesa, inclusive no âmbito do inquérito policial (Brasil, 1988).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992, reforça a necessidade de um processo penal justo, incluindo o direito ao contraditório, à presunção de inocência e à imparcialidade do juiz. Essa normativa internacional exige que o Brasil adeque seus procedimentos internos para garantir a observância dos direitos humanos (Brasil, 1992).

Para Lopes Júnior (2022), o impacto das reformas legislativas recentes no sistema processual penal brasileiro é significativo, mas ainda limitado pela cultura inquisitória que permeia as práticas processuais. A capacitação dos operadores do direito é essencial para que as normas previstas em leis e tratados internacionais sejam efetivamente implementadas, garantindo um processo penal justo e equitativo.

A confissão, que no modelo inquisitório era considerada a principal prova, passou a ser relativizada no modelo acusatório, que valoriza a pluralidade de meios probatórios e a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que reflete uma maior preocupação com a proteção dos direitos fundamentais dos investigados (Coutinho, 2009).

O sistema processual penal brasileiro atual, assentado no CPP de 41 (cópia do Codice Rocco, da Itália, de 1930, o fascista Vincenzo Manzini na dianteira), tem por base – e sempre teve – a estrutura inquisitorial. Por trás de todos estava o Code Napoléon, de 17.11.1808 (em vigor desde 01.01.1811), pilotado por Jean-Jacques-Regis de Cambacérès, homem de habilidades políticas conhecidas, mas, sobretudo, conhecedor das maneiras de como dobrar o Imperador. Foi dele (depois arquitecador do Império) a ideia de mesclar a investigação preliminar colhida nos mecanismos inquisitoriais das Ordonnance Criminelle de 1760, de Luís XIV, com uma fase processual no melhor estilo do Júri inglês, então adotado pelos franceses. Salvava-se, retoricamente, pela fase processual, a democracia dos julgamentos, dando-lhes uma aparência acusatória e, assim, um espetáculo com partes, acusação e defesa, debates orais e, de certa forma, tão só a intervenção do juiz para o controle da sessão" (Coutinho, 2009, p. 111).

A instrumentalidade constitucional do processo penal enfatiza que as normas processuais devem ser interpretadas de forma a garantir a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição e nos tratados internacionais, sendo necessário que ocorra uma constante das práticas processuais, especialmente no

âmbito do inquérito policial, para assegurar que a persecução penal respeite os limites democráticos (Brasil, 1988; Brasil, 1992).

O fortalecimento do sistema acusatório no Brasil exige não apenas reformas legislativas, mas também uma transformação cultural que valorize o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, que passam, inclusive, pela atuação do Delegado de Polícia no âmbito da investigação criminal. A implementação efetiva das normas previstas na Lei nº 13.964/2019 e em tratados internacionais é essencial para consolidar um sistema processual penal mais justo e democrático (Brasil, 2019).

A adoção de um sistema processual penal mais alinhado aos princípios democráticos depende de uma mudança cultural que ultrapasse a mera reforma legislativa, e para isso requer a capacitação dos atores do sistema de justiça e a conscientização da sociedade sobre a importância de um processo penal justo e equitativo (Lopes Júnior, 2022).

Conforme Coutinho (2009), a reconfiguração do sistema processual penal brasileiro não se limita à revisão de normas, mas inclui a construção de um modelo que promova a efetividade do contraditório e da ampla defesa em todas as fases da persecução penal, tornando-se uma proposta essencial para consolidar o Estado Democrático de Direito e assegurar que a atuação estatal esteja sempre subordinada às garantias constitucionais (Coutinho, 2009).

No Brasil, a política criminal desenvolvida a partir da Constituição de 1988 reflete uma ambiguidade inerente entre o recrudescimento punitivo e a ampliação de direitos, fenômeno que pode ser observado em diversas legislações. A Lei nº 11.343/2006, por exemplo, ilustra essa contradição ao endurecer as penas para tráfico de drogas enquanto despenaliza o porte para uso pessoal, sendo então descrito como uma característica distintiva da política criminal brasileira, que ora se aproxima de um modelo repressivo, ora reforça garantias fundamentais, evidenciando uma convivência entre modelos punitivos e de cidadania (Campos; Azevedo, 2019).

"A política criminal no Brasil após a redemocratização tem sido marcada por uma ambiguidade que combina punição e prevenção; autoritarismo e cidadania; leis mais repressivas e leis ampliadoras de direitos e garantias fundamentais dos acusados. Nessa disputa, de um lado, aprova-se leis que recrudescem a punição ou os procedimentos penais em relação a um referencial anterior; e, de outro lado, são outorgados dispositivos legais que

ampliam direitos e efetivam garantias dos acusados" (Campos; Azevedo, 2019, p. 1).

A construção de um sistema penal minimalista enfrenta obstáculos no Brasil, onde o Direito Penal se expandiu para diversos aspectos da vida social, sendo um instrumento de controle que não se aplica de forma igualitária. Nilo Batista (2007) explica que o Direito Penal não é neutro, pois reflete interesses de grupos específicos e serve para reforçar certas relações de poder. O princípio da intervenção mínima existe para limitar essa atuação, mas na prática não impede que condutas sem gravidade sejam criminalizadas. Pequenos furtos e posse de drogas para consumo próprio continuam sendo tratados como crimes, enquanto outros caminhos, como medidas administrativas ou sociais, poderiam ser adotados. A mídia e a política influenciam esse cenário, fortalecendo discursos que reforçam a repressão, tornando o encarceramento uma resposta que não soluciona os problemas, mas os perpetua, atingindo de maneira mais intensa grupos com menos recursos.

Batista (2007) ainda defende que a política criminal deve buscar reduzir o alcance do sistema penal, retirando condutas que podem ser reguladas sem punição criminal, apostando em mecanismos alternativos. Essa proposta encontra oposição dentro do próprio sistema e na sociedade, pois há uma ideia difundida de que diminuir penas significa favorecer a impunidade. O autor mostra que essa visão se sustenta em uma lógica de controle, onde o Direito Penal não atua de forma uniforme, mas de maneira seletiva, afetando mais aqueles que estão em situações vulneráveis. Para mudar essa realidade, é preciso investir em outras formas de lidar com conflitos, como penas que não envolvam prisão e programas de reintegração. Também é necessário um debate mais amplo sobre o papel do Direito Penal, para que não seja tratado como a única solução para problemas sociais, mas como um recurso que deve ser usado com critério.

"A intervenção mínima em matéria penal é um princípio que visa a limitar o poder punitivo do Estado, reservando a criminalização apenas para as condutas que causem significativo dano social. No entanto, no Brasil, a aplicação desse princípio muitas vezes é comprometida por uma cultura jurídica e política que valoriza o aumento das penas como resposta a problemas sociais complexos" (Bitencourt, 2023, p. 45).

A adoção do princípio da insignificância como política criminal minimalista encontra respaldo em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem reconhecido a atipicidade de condutas de mínima ofensividade. Contudo, sua

aplicação ainda é heterogênea e limitada, com juízes interpretando de maneira diversa os critérios para o reconhecimento da insignificância, levando assim, a resultar em decisões contraditórias, que comprometem a previsibilidade e a segurança jurídica, fatores essenciais para a consolidação de um sistema penal mais justo e eficiente (Campos; Azevedo, 2019).

O art. 3º-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, reforça o modelo acusatório ao proibir a iniciativa probatória do juiz, promovendo uma separação mais clara entre as funções de julgar, acusar e defender. Essa mudança é um passo importante para a consolidação de um processo penal mais imparcial e alinhado aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório. No entanto, a efetividade dessa norma depende de sua assimilação pelos operadores do Direito, especialmente em contextos onde a tradição inquisitória ainda predomina (Brasil, 2019).

"O art. 3º-A estabelece que o processo penal brasileiro deve obedecer ao sistema acusatório, vedando o juiz de atuar de ofício na produção de provas. Essa inovação legislativa representa um avanço significativo no sentido de garantir a imparcialidade judicial e fortalecer os direitos fundamentais dos acusados" (Brasil, 2019, p. 4).

A reforma do sistema processual penal brasileiro demanda não apenas alterações legislativas, mas também uma mudança cultural profunda, que privilegie a educação em direitos humanos e a valorização das garantias fundamentais. Isso exige o envolvimento de todos os atores do sistema de justiça, incluindo magistrados, promotores e advogados, além de políticas públicas que incentivem o debate e a conscientização social sobre a importância de um sistema penal democrático e eficiente.

A política criminal no Brasil é frequentemente influenciada por interesses políticos e midiáticos, que pressionam por respostas imediatas e repressivas a problemas de segurança pública. Essa dinâmica contribui para a adoção de medidas de caráter simbólico, que muitas vezes ampliam o poder punitivo do Estado sem oferecer soluções efetivas para os problemas estruturais do sistema penal. A superação desse modelo exige um compromisso político e institucional com a implementação de práticas baseadas em evidências e orientadas para a prevenção e a inclusão social (Campos; Azevedo, 2019).

3 INQUÉRITO POLICIAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O inquérito policial é um instrumento necessário para o sistema processual penal brasileiro, sendo responsável pela apuração preliminar dos fatos que podem configurar infrações penais. Embora sua natureza seja inquisitorial, sua condução deve respeitar os princípios constitucionais, garantindo que a persecução penal ocorra de forma justa e equilibrada.

No Brasil, o Delegado de Polícia desempenha um papel central na condução do inquérito policial, possuindo atribuições que vão além da simples coleta de provas, sua atuação deve ser pautada pela legalidade, imparcialidade e respeito aos direitos do investigado, conforme previsto na Constituição Federal e em legislações específicas. Mecanismos de controle externo, como a fiscalização do Ministério Público, são essenciais para garantir a regularidade das investigações e prevenir práticas arbitrárias.

Entre os princípios constitucionais que orientam a atividade investigativa, destacam-se a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A aplicação desses princípios na fase investigativa impõe limites à atuação do Estado e reforça a necessidade de que qualquer restrição de direitos seja fundamentada em critérios objetivos. A utilização de medidas cautelares, como a prisão preventiva, deve obedecer a critérios rigorosos para evitar excessos que comprometam a liberdade individual sem justificativa adequada.

Diante da complexidade do sistema processual penal brasileiro, este capítulo aborda a importância do inquérito policial como peça inicial da persecução penal, destacando a necessidade de sua condução em conformidade com os princípios constitucionais.

3.1 Presunção de Inocência e Contraditório na Investigação Criminal

A presunção de inocência, consagrada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que nenhum indivíduo será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tendo como objetivo proteger o acusado de abusos estatais durante o processo penal, configurando um pilar essencial do Estado Democrático de Direito. Segundo Lopes Júnior (2023), a presunção de inocência não é um princípio absoluto, mas deve ser interpretada como uma forma de proteção à dignidade humana, sendo esta fundamental para a limitação do poder punitivo do Estado.

A condução das investigações criminais sob a ótica da presunção de inocência exige que as diligências sejam realizadas sem prejuízo do investigado e sem imposição de sanções antecipadas. Por isso, diz-se que a utilização de medidas cautelares na fase investigativa deve ser justificada por sua estrita necessidade, sendo vedada a imposição de restrições que prejudiquem desproporcionalmente o direito à liberdade e ao contraditório. O princípio da presunção de inocência exige que as provas sejam colhidas com a máxima cautela e respeitando a ampla defesa, evitando-se que investigações mal conduzidas resultem em condenações baseadas em elementos frágeis ou em atos arbitrários da autoridade policial (Pinto, 2020).

Conforme Pinto (2020), o respeito à presunção de inocência na fase investigativa também passa pela vedação ao uso abusivo de conduções coercitivas, interceptações telefônicas e buscas e apreensões sem a devida fundamentação, devendo ser aplicados apenas quando houver indícios concretos e objetivos da necessidade de sua adoção. A banalização desses meios compromete a legalidade da persecução penal e pode gerar nulidades processuais. Em virtude disso, a autoridade policial deve pautar-se pela estrita observância das normas processuais, garantindo que a investigação não ultrapasse os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Ainda no contexto do inquérito policial, a presunção de inocência reflete diretamente na condução das investigações, exigindo que o Delegado de Polícia atue de maneira imparcial e garantista, sendo de grande importância para que os direitos do investigado sejam resguardados, mesmo em fases iniciais do processo. A imparcialidade do delegado não é apenas uma exigência ética, mas também jurídica, garantindo um sistema processual que respeite os preceitos constitucionais (Lopes Júnior, 2022).

O inquérito policial, como peça informativa, não pode ser utilizado como instrumento para expor ou estigmatizar o investigado, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana. A imparcialidade do delegado é fundamental para garantir que as investigações sejam conduzidas sem direcionamentos indevidos, evitando que o processo criminal seja distorcido por interesses políticos, midiáticos ou institucionais. Nesse contexto, cabe destacar, ainda a independência funcional do Delegado de Polícia, preceituada no artigo 2º da Lei nº 12.830/2013, o que,

observada em conjunto com o dever de observância às garantias individuais constitucionais, reforça seu papel garantista no processo penal.

Assim, é certo que a imparcialidade da autoridade policial na condução do inquérito é um dos principais mecanismos para assegurar a presunção de inocência, sendo necessário que o delegado atue de forma isenta a fim de garantir que a apuração dos fatos seja realizada de maneira técnica, sem prejulgamento ou direcionamento indevido das investigações. A presunção de inocência é uma salvaguarda fundamental para impedir abusos na persecução penal e garantir que a justiça seja alcançada de maneira equilibrada e respeitando os direitos individuais (Tavares, 2020).

No tocante à ampla defesa e o contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, Segundo Carnelós (2016), estes asseguram aos acusados a possibilidade de apresentar todos os meios legais para provar sua inocência e contestar as acusações. No entanto, sua aplicação na fase de investigação policial enfrenta limitações significativas. A limitação ao contraditório durante o inquérito policial não deve ser confundida com sua exclusão, mas sim compreendida como uma restrição temporária em razão da natureza inquisitorial da fase.

Nesse contexto, o papel do Delegado de Polícia como garantidor das prerrogativas constitucionais é essencial para a legitimidade do processo penal. Aury Lopes Júnior destaca que, em um sistema acusatório, a função do delegado ultrapassa a simples coleta de provas, sendo também sua responsabilidade garantir que as investigações respeitem os direitos fundamentais (Lopes Júnior, 2022).

3.2 O Delegado de Polícia e as Garantias Fundamentais

Como já abordado, a atividade desempenhada pelo Delegado de Polícia no sistema processual penal brasileiro vai além da simples condução da investigação criminal, exigindo uma atuação que resguarde direitos e garantias fundamentais. O Delegado, como presidente do inquérito policial, não deve atuar de forma inquisitorial, mas sim respeitando os limites impostos pela Constituição e pelo Código de Processo Penal, assegurando que a investigação seja conduzida com imparcialidade e observância ao devido processo legal (Tavares, 2020). A autonomia funcional prevista na Lei nº 12.830/2013 reforça esse papel ao estabelecer que o Delegado de Polícia possui atribuições de caráter jurídico,

devendo decidir fundamentadamente sobre a instauração, o arquivamento do inquérito e a adoção de medidas cautelares, sempre em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis ao processo penal (Brasil, 2013).

O inquérito policial, ainda que possua natureza inquisitorial, não pode ser conduzido sem observância ao contraditório e à ampla defesa, mesmo que de forma mitigada. A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal garante ao investigado e ao seu advogado o direito de acesso às provas já documentadas e essenciais ao exercício do direito de defesa, evitando que a autoridade policial atue de forma arbitrária ou restrinja indevidamente o conhecimento dos elementos probatórios (Brasil, 1988). Já presunção de inocência deve guiar toda a persecução penal, inclusive no âmbito da investigação, impedindo que a polícia judiciária antecipe juízos condenatórios sem a devida comprovação da materialidade delitiva e da autoria (Almeida; Dorigon, 2017).

Segundo Orlando (2011), a imparcialidade do Delegado de Polícia na condução do inquérito é essencial para garantir que a investigação não se torne um instrumento de opressão ou persecução indevida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deixa clara a necessidade de fundamentação adequada para qualquer medida que restrinja direitos individuais, evitando decisões arbitrárias e alinhando a atuação policial aos preceitos constitucionais. O princípio da legalidade impõe que a autoridade policial só pode agir dentro dos limites previstos na legislação, vedando-se a utilização de expedientes coercitivos sem previsão legal expressa, o que reforça a necessidade de controle sobre os atos praticados na investigação (Tavares, 2020).

Segundo Tavares (2020, p.74):

O princípio da legalidade disciplina não apenas a definição de uma conduta criminosa, mas também a espécie, a quantidade e a forma de execução da pena e de qualquer outra medida penal que imponha privação ou restrição de liberdade. A extensão do princípio da legalidade à execução da pena ou da medida de segurança é decorrência do próprio Estado de Direito que não pode autorizar o julgador a dispor da privação ou restrição da liberdade dos sujeitos, senão nos estritos caminhos ditados pelas normas criminalizadoras.

O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, conforme disposto no artigo 129, inciso VII, da Constituição, é um mecanismo essencial para evitar abusos na fase investigativa e garantir que o inquérito policial seja conduzido de acordo com as normas vigentes. A fiscalização ministerial, ao garantir a legalidade dos atos praticados pela polícia judiciária, impede que investigações

sejam direcionadas com interesses alheios à função estatal e assegura que as medidas adotadas durante a apuração dos fatos estejam em conformidade com o devido processo legal (Brasil, 1988).

A prisão preventiva e demais medidas restritivas devem ser adotadas de forma excepcional, observando os requisitos previstos no Código de Processo Penal, sendo assim, o artigo 282 do CPP estabelece que tais medidas somente podem ser aplicadas quando estritamente necessárias para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal ou evitar a reiteração delitiva. A banalização da prisão preventiva, muitas vezes adotada sem fundamentação concreta, compromete o equilíbrio entre a necessidade de repressão ao crime e a garantia de direitos individuais (Orlando, 2011). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reforçado que a fundamentação genérica da prisão preventiva viola direitos fundamentais, exigindo que a decretação da medida seja embasada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade (Tavares, 2020).

O princípio da intervenção mínima no Direito Penal impõe que a repressão estatal só deve ser acionada quando estritamente necessária para a proteção de bens jurídicos relevantes, impedindo que condutas de baixa ofensividade sejam criminalizadas de maneira desproporcional. O Delegado de Polícia, ao aplicar esse princípio na análise preliminar da tipicidade penal, contribui para evitar a superlotação do sistema de justiça criminal com casos que poderiam ser resolvidos por outras vias jurídicas, sem a necessidade da persecução penal. O Supremo Tribunal Federal tem adotado o entendimento de que a tipicidade penal exige uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, afastando-se a criminalização de condutas que não representem um perigo concreto à sociedade (Tavares, 2020).

O princípio da intervenção mínima impõe que o Direito Penal somente deve ser acionado nos casos em que a ofensa ao bem jurídico seja relevante, sob pena de se converter em um instrumento de controle social indevido e desproporcional. A tipicidade penal não pode ser reduzida a uma mera adequação formal, devendo ser considerada a relevância material da conduta para justificar a imposição da sanção criminal (Tavares, 2020, p. 102).

Já o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição, constitui um instrumento essencial para a proteção dos direitos fundamentais do investigado, garantindo que medidas restritivas sejam aplicadas em conformidade

com a legalidade e proporcionalidade exigidas pelo ordenamento jurídico (Brasil, 1988). A utilização do habeas corpus para contestar atos abusivos da autoridade policial tem sido um dos principais mecanismos de controle sobre a atividade investigativa, assegurando que a persecução penal não seja conduzida de forma arbitrária ou em desacordo com as normas processuais vigentes (Orlando, 2011).

Conforme Tavares (2020), a formação e capacitação dos Delegados de Polícia desempenham um papel fundamental na efetivação das garantias fundamentais na investigação criminal. A compreensão dos princípios constitucionais e dos limites impostos ao exercício da atividade policial é essencial para assegurar que o inquérito policial seja conduzido de maneira técnica e imparcial, evitando a perpetuação de práticas arbitrárias ou desproporcionais. A modernização das técnicas investigativas e a adequação das práticas policiais aos parâmetros estabelecidos pela Constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil são medidas fundamentais para a construção de um sistema processual penal mais justo e eficiente (Almeida; Dorigon, 2017).

Para Orando e Gênova (2011), a persecução penal não pode se transformar em um mecanismo de repressão indiscriminada, devendo observar rigorosamente os princípios da proporcionalidade e da legalidade na adoção de qualquer medida restritiva de direitos. O respeito às garantias fundamentais no curso da investigação criminal é indispensável para assegurar a legitimidade do sistema penal e evitar que a atividade policial se afaste dos preceitos do Estado Democrático de Direito, sendo assim, a atuação do Delegado de Polícia, quando pautada na observância desses princípios, contribui para uma persecução penal equilibrada e alinhada aos valores constitucionais.

Nesse contexto, a modernização da atividade policial e a implementação de mecanismos eficazes de controle externo e judicial são essenciais para assegurar que a investigação criminal seja conduzida dentro dos parâmetros legais. O aprimoramento da legislação processual penal e a adoção de medidas que fortaleçam a transparência e a accountability das autoridades policiais são fundamentais para evitar que abusos sejam cometidos na fase investigativa, garantindo um sistema penal mais eficiente e respeitoso aos direitos fundamentais do cidadão (Tavares, 2020).

4 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

O princípio da intervenção mínima é um dos fundamentos basilares do direito penal moderno e estabelece, em suma, que a sanção penal deve ser utilizada apenas como último recurso (*ultima ratio*) para a proteção de bens jurídicos essenciais, buscando restringir o uso excessivo do direito penal como ferramenta de controle social, garantindo que apenas condutas que efetivamente causem lesão relevante sejam criminalizadas.

Este capítulo abordará o princípio da intervenção mínima em sua aplicação no direito penal brasileiro, discutindo sua relação com a insignificância e demais princípios norteadores deste campo do direito, assim como quanto à atuação do delegado de polícia na filtragem de casos que não demandam persecução penal. Nesse contexto, também serão analisados os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, que complementam a lógica da intervenção mínima, de modo a garantir um sistema penal mais racional e eficiente.

4.1 Insignificância e Intervenção Mínima

Conforme Batista (2007), o princípio da intervenção mínima surge como um conceito central na limitação do poder punitivo do Estado, sendo desenvolvido a partir da ascensão da burguesia como uma reação ao sistema penal abrangente do absolutismo. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão consolidou essa ideia ao determinar que as penas devem ser apenas as estritamente necessárias. Dessa forma, a intervenção penal deve ocorrer somente quando indispensável para a proteção de bens jurídicos essenciais, evitando a ampliação desnecessária da repressão estatal, sendo assim está diretamente relacionada à fragmentariedade, e à subsidiariedade, conforme se verá a seguir.

Segundo argumentado por Cintra (2021), o princípio da fragmentariedade estabelece que o Direito Penal não deve abranger todas as condutas socialmente indesejáveis, mas apenas aquelas que causem lesões intoleráveis aos bens jurídicos fundamentais. Esse critério de seletividade decorre da ideia de que nem toda infração deve ser criminalizada, pois outros ramos do Direito podem ser mais adequados para regular determinadas condutas, essa lógica evita a expansão

desnecessária do sistema penal, preservando sua aplicação para casos em que a tutela penal se mostra indispensável e insubstituível.

No contexto da fragmentariedade, Nilo Batista (2007), destaca que o sistema penal não pode ser utilizado de maneira ampla para regular todos os comportamentos indesejáveis, pois isso resultaria em uma interferência desnecessária do Estado sobre a liberdade individual. A partir dessa perspectiva, a tipicidade material de uma conduta não pode ser avaliada apenas sob um critério formal, mas deve considerar se há, de fato, uma lesão concreta ao bem jurídico protegido. Isso significa que, mesmo que um ato esteja previsto na lei como crime, ele só deve ser punido se representar um dano relevante à coletividade ou ao indivíduo, evitando-se a criminalização excessiva de comportamentos que poderiam ser tratados por outros ramos do Direito. Ainda de acordo com a tese de Batista (2007), o alargamento do poder punitivo gera um efeito contrário ao desejado, intensificando desigualdades e reforçando a repressão estatal.

Em relação à subsidiariedade penal, Tavares (2020) complementa esse raciocínio ao estabelecer que a punição criminal só deve ser aplicada quando não houver outra forma eficiente de controle social, isso significa que a atuação do Estado por meio do Direito Penal deve ser reservada para casos em que a proteção de bens jurídicos fundamentais não pode ser assegurada por mecanismos alternativos. Dessa forma, esse princípio reforça a ideia de que a pena deve ser a última medida a ser adotada na regulação de condutas, respeitando a proporcionalidade na aplicação das sanções.

Portanto, ainda sobre a subsidiariedade, Tavares (2020) entende que também está relacionada ao princípio da proporcionalidade, segundo o qual a gravidade da pena deve estar em equilíbrio com a gravidade da infração, e uma aplicação desproporcional da norma penal pode gerar injustiças, punindo de maneira excessiva condutas de menor impacto social, de modo que a utilização do Direito Penal como ferramenta principal de regulação social compromete sua credibilidade e eficácia, reforçando a necessidade de um uso mais criterioso e racional desse instrumento estatal.

Assim, diz-se que o princípio da subsidiariedade reforça a necessidade de se priorizar outras formas de controle social antes de recorrer à punição penal, de modo que sanções civis, administrativas e medidas alternativas devem ser consideradas antes da aplicação de penas criminais.

Ante ao que foi exposto, ressalta-se que a fragmentariedade e a subsidiariedade penal são fundamentais para a manutenção de um sistema de justiça equilibrado e eficiente, garantindo que o Direito Penal não seja utilizado de forma arbitrária ou excessiva, e ao respeitar esses princípios, o Estado assegura que a repressão criminal seja direcionada às condutas que realmente necessitam de sua intervenção, promovendo uma justiça mais racional e proporcional (Tavares, 2020).

O princípio da intervenção mínima tem sido aplicado com maior rigor no Brasil nos últimos anos, especialmente em razão da necessidade de conter o avanço do encarceramento em massa. A resistência a essa abordagem persiste em setores do judiciário e do Ministério Público, que muitas vezes adotam uma postura mais punitivista, desconsiderando a real necessidade da sanção penal, esse cenário reforça a importância da aplicação criteriosa dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade na interpretação do direito penal (Batista, 2020).

Nesse contexto de política criminal minimalista, a qual é fundamentada nos princípios de intervenção mínima, fragmentariedade e subsidiariedade, apresenta-se como alternativa à criminalização excessiva e busca promover maior eficiência no sistema penal, sendo a aplicação do princípio da insignificância uma expressão prática dessa abordagem, ao excluir do âmbito penal condutas que não causam lesão significativa a bens jurídicos tutelados, alinhando-se aos valores constitucionais (Lopes Júnior, 2022).

Dessa aplicação criteriosa, decorre o princípio da insignificância, que atua impedindo a imposição de sanções penais a condutas que não causem lesão relevante ao bem jurídico tutelado. Sua adoção exige uma análise do caso concreto, considerando elementos como a ausência de periculosidade social do agente, a mínima ofensividade da conduta e a inexistência de reincidência, sendo que a jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, quando envolvem valores irrisórios, não devem ser punidos penalmente, evitando que o direito penal seja utilizado para criminalizar condutas irrelevantes sob o ponto de vista social (Tavares, 2020).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos de pequeno furto, tem aplicado reiteradamente o princípio da insignificância para afastar a tipicidade penal, considerando que a atuação estatal deve ser pautada pelo critério da proporcionalidade. Em um julgamento paradigmático, a Corte afastou a condenação

de um réu que havia subtraído alimentos de um supermercado, reconhecendo que a conduta não justificava a imposição de pena, o que demonstra que a interpretação da norma penal deve levar em conta a relevância do dano causado e a necessidade da repressão penal (Lopes Jr., 2019).

Ressalta-se que a aplicação do princípio da insignificância não deve ser confundida com a ausência de sanção, pois condutas consideradas insignificantes podem ser punidas por outros meios, como a aplicação de sanções administrativas ou cíveis. Essa abordagem permite que o direito penal seja reservado para casos que realmente demandem a imposição de pena, evitando sua banalização e garantindo a proporcionalidade das respostas estatais às infrações cometidas (Lopes Jr., 2019).

A importância da insignificância e da intervenção mínima no direito penal brasileiro se reflete na necessidade de um sistema de justiça que não apenas puna, mas que também busque soluções alternativas para conflitos sociais, esse entendimento é essencial para evitar o aumento da população carcerária sem uma real necessidade, garantindo que o direito penal atue de forma racional e eficiente, respeitando os princípios constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos (Batista, 2020).

4.2 Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia

O Código Penal Brasileiro, ao definir os tipos penais, não estabelece critérios objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, cabendo ao delegado de polícia avaliar a viabilidade da persecução penal ainda na fase investigativa, considerando se o caso concreto justifica a instauração do inquérito policial ou se deve ser arquivado por ausência de justa causa. Essa prerrogativa reforça a importância do papel do delegado como garantidor da legalidade, impedindo que o sistema de justiça criminal seja sobrecarregado por infrações de menor potencial ofensivo que poderiam ser solucionadas por outras vias, sem necessidade de movimentação da máquina estatal repressiva (Lopes Jr., 2019).

Como já foi visto, sob a ótica da intervenção mínima, somente as condutas que efetivamente lesam bens jurídicos relevantes devem ser objeto de sanção penal, e o delegado de polícia, ao analisar a aplicação do princípio da insignificância, deve observar esse preceito, evitando que situações de menor gravidade sejam

tratadas com o rigor do direito penal, desconsiderando o caráter subsidiário da sanção criminal, abordagem essa que está alinhada com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que tem reiteradamente reafirmado a necessidade de se evitar a banalização do direito penal e sua utilização para fins meramente punitivos.

A interpretação do delegado ao aplicar o princípio da insignificância deve considerar a realidade fática do caso concreto, analisando aspectos como o valor do bem jurídico lesado, a intenção do agente e os reflexos sociais da conduta. O delegado não pode se limitar a uma interpretação estritamente formalista da lei penal, mas deve exercer seu papel de filtro do sistema penal, impedindo que investigações sejam instauradas para casos em que a conduta do agente, apesar de formalmente típica, não apresente ofensividade relevante ao bem jurídico protegido. Essa filtragem prévia é essencial para que o sistema de justiça penal opere com racionalidade e eficiência, concentrando-se nos casos que realmente demandam intervenção punitiva (Cintra, 2021).

Neste trabalho, que se mostra em concordância com a doutrina penal majoritária, defende-se que a função do delegado de polícia deve transcender a mera instauração de inquéritos e adoção de medidas administrativas no exercício de sua função, compreendendo também a avaliação sobre a adequação da persecução penal ao caso concreto, de modo a utilizar a autonomia funcional conferida a ele pela legislação, bem como sua condição de bacharel em Direito (tratando-se de requisito para investidura no cargo) para realizar a interpretação de normas na aplicação do Direito, o que reforça a importância de um critério seletivo para evitar investigações desnecessárias, que acabam por congestionar o sistema de justiça penal sem efetiva necessidade.

Desta forma, a análise da insignificância pelo delegado se insere como uma forma de garantir a proporcionalidade e a razoabilidade da resposta estatal diante de condutas que não apresentam gravidade suficiente para justificar uma punição penal, sendo, portanto, uma ferramenta essencial para assegurar a legitimidade do direito penal dentro do Estado Democrático de Direito (Lopes Jr., 2019).

Diante deste contexto, entende-se que a aplicação da insignificância pelo delegado de polícia, que decorre da aptidão funcional para exercício da interpretação de normas e princípios fundamentais, e não apenas da aplicação fria da lei, trata-se, portanto, não só de um direito ou possibilidade, mas um dever, por

se encontrar na função de operador de direito e primeira autoridade com poder decisório que entra em contato com o ilícito penal.

Ressalta-se, ainda, que a aplicação do princípio da insignificância não se restringe a crimes patrimoniais de pequeno valor, podendo ser estendida a outras infrações penais, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela jurisprudência. O delegado de polícia, ao avaliar a insignificância, deve levar em conta a necessidade de proteção do bem jurídico, mas sem desconsiderar o impacto social da criminalização excessiva de condutas irrelevantes. Essa ponderação se faz necessária para evitar que investigações sejam instauradas de maneira automática, sem qualquer avaliação crítica sobre a adequação do direito penal ao caso concreto, o que poderia resultar em um uso desnecessário da repressão estatal para situações que poderiam ser resolvidas por meios alternativos (Tavares, 2020).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem estabelecido diretrizes claras para a aplicação do princípio da insignificância, delimitando critérios objetivos que devem ser observados para evitar decisões arbitrárias, o delegado de polícia, ao aplicar esse princípio, deve fundamentar sua decisão com base nesses critérios, garantindo que a exclusão da tipicidade material não se torne uma decisão subjetiva ou discricionária, essa fundamentação é essencial para assegurar a transparência e a previsibilidade das decisões, evitando que a interpretação do princípio da insignificância varie de maneira excessiva conforme a autoridade que conduz a investigação (Batista, 2020).

A análise da insignificância pelo delegado deve ser feita de forma criteriosa, evitando que condutas que apresentem potencial lesivo relevante sejam indevidamente desconsideradas, cuidado que se justifica pelo fato de que a aplicação irrestrita do princípio poderia comprometer a proteção de bens jurídicos essenciais, permitindo que infrações reiteradas ou praticadas com dolo específico fiquem sem resposta penal, por esse motivo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda a aplicação do princípio da insignificância para crimes cometidos com violência ou grave ameaça, bem como para casos de reincidência ou habitualidade delitiva, diretriz que deve ser observada pelo delegado ao analisar a relevância material da conduta (Lopes Jr., 2019).

Diante da mescla de efeitos penais e processuais que lhe são atribuídos, o princípio da insignificância não tem uma posição sistemática definida na teoria do delito. Apesar disso, será possível equacioná-lo no contexto do direito penal mediante uma interpretação da norma criminalizadora em função da lesão de bem jurídico (Tavares, 2020, p.254).

O princípio da insignificância, ao permitir a filtragem de casos na fase investigativa, contribui para a racionalização do sistema penal, garantindo que a persecução penal se volte apenas para os casos que demandam efetiva intervenção do Estado. Esse filtro inicial realizado pelo delegado se evidencia essencial para que o Ministério Público e o Poder Judiciário concentrem seus esforços na repressão de delitos de maior gravidade, promovendo maior eficiência na aplicação da justiça penal (Cintra, 2021).

Cabe mencionar, também, que a adoção do princípio da insignificância como critério orientador da atuação policial contribui para uma maior humanização do sistema de justiça criminal, evitando que indivíduos sejam submetidos a processos penais desnecessários. Essa abordagem permite que o delegado exerça seu papel com maior autonomia e responsabilidade, garantindo que a instauração de inquéritos policiais ocorra apenas quando há justa causa para a persecução penal, postura que está alinhada aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurando que o direito penal seja aplicado de forma criteriosa e adequada à realidade social (Tavares, 2020).

Ainda sobre a fundamentação quanto à aplicação do princípio, por óbvio, esta deve se dar de forma técnica, demonstrando que a conduta analisada não atende aos requisitos de tipicidade exigidos para a configuração do crime, sob a ótica de um direito penal minimalista. Essa fundamentação deve estar baseada em critérios objetivos e respaldada na jurisprudência, garantindo a transparência e a previsibilidade das decisões.

Sobre o tema, Tavares (2020) aduz que o princípio da insignificância se revela como um instrumento essencial para a racionalização da persecução penal, garantindo que a atuação policial ocorra sem abusos e promovendo um sistema de justiça mais eficiente e justo, assegurando que a atuação estatal se mantenha dentro dos limites constitucionais e que o direito penal cumpra sua função de maneira equilibrada e legítima.

5 CONCLUSÃO

A aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual da persecução penal representa um avanço na busca por um sistema de justiça criminal mais racional e eficiente. Ao considerar a mínima

ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social do agente e a inexpressividade do dano causado ao bem jurídico, o delegado tem um papel de grande importância na filtragem de casos que não demandam persecução penal, evitando assim, a sobrecarga do sistema judiciário com delitos de menor relevância, promovendo uma atuação estatal mais proporcional e alinhada aos princípios de intervenção mínima e subsidiariedade.

A pesquisa demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta um sistema processual híbrido, no qual resquícios do modelo inquisitório ainda influenciam a fase investigativa. A transição para um sistema acusatório pleno, conforme previsto na Constituição Federal e reforçado pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), exige uma mudança estrutural e cultural que valorize o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência desde o início da persecução penal, a atuação do Delegado de Polícia deve ser pautada pelo respeito aos direitos fundamentais, garantindo que a investigação seja conduzida de maneira imparcial e em conformidade com os princípios constitucionais. A adoção do princípio da insignificância na fase policial contribui para a concretização desses ideais, desde que sua aplicação seja criteriosa e fundamentada em parâmetros objetivos, evitando interpretações arbitrárias e desiguais.

Sendo assim, o fortalecimento de um modelo garantista no direito penal brasileiro depende da consolidação do sistema acusatório e da aplicação efetiva dos princípios de intervenção mínima e fragmentariedade. A possibilidade de o Delegado de Polícia reconhecer a insignificância de determinadas condutas representa um avanço na busca por um sistema penal mais justo e equilibrado, mas exige diretrizes normativas mais claras e fiscalização rigorosa para evitar abusos ou decisões incompatíveis com o interesse público. Assim, a modernização do sistema investigativo e a capacitação contínua dos operadores do direito são essenciais para assegurar uma persecução penal eficiente, que não apenas puna, mas que também respeite os direitos fundamentais e evite a criminalização excessiva de condutas irrelevantes.

6 REFERENCIAS

ALMEIDA, Karine Aparecida Dias de; DORIGON, Alessandro. Princípio da presunção de inocência e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no habeas corpus nº 126.292. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais UNIPAR**, Umuarama, v. 20, n. 2, p. 239-272, jul./dez. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 92, 111, 112, entre outros, da Constituição Federal e dispõe sobre a Reforma do Judiciário. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e define crimes relacionados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 156, de 2009. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal e dá outras providências.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 123.108/MG. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 2015.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016**. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 28, n. 73, p. 1-19, 2020.

CARNELÓS, Eduardo Pizarro. Garantias constitucionais, direito penal e processo penal: considerações sobre uma época sombria. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 1-22, jul./set. 2016.

CINTRA, Adjair de Andrade. **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. Direito Penal brasileiro. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 110-142, 1º sem. 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Modernização da investigação criminal: proposições legislativas**. Brasília: MPF, 2016.

ORLANDO, Marielen Paura. O princípio da intervenção mínima no direito penal. **Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, v. 4, p. 199-227, 2011.

PINTO, Felipe Martins (Org.). **Presunção de Inocência: Estudos em Homenagem ao Professor Eros Grau**. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. ISBN 978-65-81289-00-3.

RODRIGUES, Fabiana Alves; ARANTES, Rogério Bastos. Supremo Tribunal Federal e a presunção de inocência: ativismo, contexto e ação estratégica. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 21-54, jan./abr. 2020.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.